



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016179-31.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado JOSE LUIZETE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016179-31.2024.8.26.0008
APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
APELADO: JOSE LUIZETE OLIVEIRA SANTOS
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 33002

Ação cominatória destinada ao custeio de tratamento em regime domiciliar (*home care*) – Procedência em primeiro grau – Cerceamento de defesa não verificado – Abusividade da cláusula contratual que veda a internação domiciliar – Indicação expressa do médico que acompanha o autor sobre a necessidade da assistência nesta modalidade – Illegitimidade da negativa e exclusão do custeio de tratamento comprovadamente necessário à manutenção da saúde do paciente – Dever jurídico do plano de saúde de fornecer o tratamento domiciliar e as terapias decorrentes – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação manejada contra sentença que julgou procedente a ação cominatória visando o fornecimento de tratamento *home care*, condenando a ré na cobertura integral do tratamento da autora, nos termos do relatório médico, impondo à vencida (ré) o reembolso das despesas processuais e fixando os honorários R\$ 5.000,00, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, (i) na ocorrência de cerceamento de defesa dado a necessidade da realização de prova pericial medica e (ii) na ausência de previsão legal e contratual da obrigatoriedade de cobertura da internação domiciliar, bem como a falta de obrigatoriedade de custeio das terapias relacionadas à internação.

Tempestiva, preparada e respondida.

Por primeiro, não se cogitou a alegada nulidade da sentença, uma vez que a pertinência do julgamento adveio do art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando outras diligências inúteis ou providências protelatórias, donde a desnecessidade da produção de outras provas, insuficientes ao desfecho e à formação da convicção quanto aos temas suscitados, notadamente diante da postulação genérica formulada pela apelante, sem especificar o objeto da prova técnica postulada, cujos argumentos genéricos não saíram do terreno do subjetivismo, aliado ao fato de que eventual prova pericial foi irrelevante para a solução da lide.

E, na espécie, o litígio envolveu paciente idoso portador de moléstia incapacitante (gonartrose – CID M169), com limitação funcional, necessitando de cadeira de rodas, donde a legitimidade e a exigibilidade da cobertura do tratamento em regime domiciliar nos termos proposto no laudo de pág. 75, como alternativa à internação hospitalar, conforme indicação do profissional assistente no exercício de suas prerrogativas.

De tal arte, legitimando o reconhecimento do direito ao atendimento recomendado pelo médico de fisioterapia 2 vezes na semana em regime domiciliar, notadamente em virtude da invalidade por potestatividade e abusividade da cláusula do instrumento negocial excluindo atendimentos desse jaez, porque a restrição convencional, mesmo inexistindo obrigatoriedade do fornecimento no rol taxativo da agência reguladora do setor, foi incompatível com as obrigações assumidas pela operadora e os deveres essenciais inerentes ao contrato de assistência à saúde que, em última análise, se destinaram à proteção e à garantia da vida de forma condigna, razão suprema de toda a ordem jurídica segundo os princípios básico da sociedade, neutralizando os argumentos defensivos.

Nesse sentido, o entendimento consolidado perante a instância especial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HOME CARE. IMPRESCINDIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo, no aresto recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A taxatividade do Rol da ANS, pacificada pela Segunda Seção, não prejudica o entendimento há muito consolidado neste Tribunal Superior de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência reguladora. Precedente. 3. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem quanto à imprescindibilidade do tratamento home care exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.663.366/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, mantida a sentença, majorados os honorários advocatícios para R\$ 6.000,00, já incluídos os de natureza recursal, em face do resultado útil conquistado e os trabalhos desenvolvidos, importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator